



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2025.

O Vereador JOÃO PAULO DA SILVA ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais que lhes facultam, em nome do Ordenamento Jurídico Municipal, submete à apreciação do Plenário e à sanção do Poder Executivo, o seguinte Projeto de Lei.

Ementa: Regulamenta a utilização, 1ª

queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização e utilização, o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, assim como os de fabricação caseira, em todo o território do município de Iguaracy, em eventos festivos ou de entretenimentos, inclusive reuniões e comemorações, em ambiente aberto, de caráter público ou privado.

§1º - Entende-se por fogos de classes C e D: I - Classe C:

- a) os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; e,
- b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

II - Classe D:

- a) os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- c) as baterias;
- d) os morteiros com tubos de ferro; e,
- e) os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942.

§2º - Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa ou baixíssima intensidade, compreendidos como de Classe A e B no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942.

§3º - Apenas de forma excepcional e mediante requerimento e autorização prévia, poderá ser utilizado fogos de artifício Classe C e D, com efeitos sonoros, desde que seja em local não

17/06/2025

DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA

APROVADO

REJEITADO

Por 7 votos favoráveis

___ votos desfavoráveis

___ abstenções

do Poder

Presidente

B. P. SILVA

Secretário

habitado, com no mínimo uma distância de 3 (três) quilômetros de qualquer residência ou zona habitada, respeitando-se a legislação ambiental em todos os casos.

Art. 2º - O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos às pessoas responsáveis pelo manuseio desses produtos.

Art. 3º - Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios sem estampido ou com estampido de baixa ou baixíssima intensidade e assemelhados deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento, seja pessoa física ou jurídica, ou por empresa por este contratado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, no todo ou em parte, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação;

III - interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de iminente risco ao meio ambiente e a vida por acidentes, incêndios e explosão ou dentro do trâmite do processo de penalidades previsto em legislação municipal; e

IV - recolhimento e destruição, sem direito à indenização, dos fogos de artifício quando pertencentes às Classes C e D, assim como os de fabricação caseira quando não for possível aferir a intensidade do efeito sonoro e quantidade de pólvora contida no artefato.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, da capacidade econômica do infrator, quando pessoa física, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA-E ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§2º - O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público, ou qualquer servidor público em exercício, acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

§3º - As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente, perturbação de sossego ou outro delito cabível ao caso, inclusive quanto à responsabilidade cível.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no art. 1º, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira vez aplicada;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira reincidência de aplicação da sanção de multa;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na segunda reincidência de aplicação da sanção de multa; e,

IV - na terceira reincidência de aplicação da sanção de multa em diante, valor da multa do inciso anterior multiplicada por 5 (cinco) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

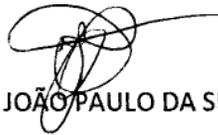
§1º - O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, quando tornado estabilizado e inscrito na dívida ativa municipal;

§2º - O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelo setor público de qualquer ente federativo ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iguaracy-PE, em 02 de junho de 2025.



JOÃO PAULO DA SILVA ALMEIDA

Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de minha autoria, visa a regulamentação da comercialização, manuseio e utilização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros ruidosos no município de Iguaracy. A proposta tem como base a crescente preocupação com os impactos negativos desses artefatos sobre a saúde pública, o bem-estar dos cidadãos e a segurança coletiva, além de trazer à tona a necessidade de promover um ambiente mais inclusivo e seguro para todas as faixas etárias e grupos sensíveis da nossa sociedade.

1. Impacto na Saúde das Pessoas com Hipersensibilidade Auditiva e Transtornos do Espectro Autista (TEA)

A exposição a sons intensos e repentinos, como os produzidos pelos fogos de artifício, é extremamente prejudicial para pessoas com hipersensibilidade auditiva e com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Muitas dessas pessoas vivenciam dificuldades em processar sons fortes, o que pode resultar em crises, sofrimento intenso e até em impactos psicológicos graves. A ausência de alternativas para esses grupos em ambientes de festas e celebrações acaba por excluir parte significativa da população, que não pode participar plenamente da vida social e comunitária.

2. Riscos para Animais

Os fogos de artifício não afetam somente os seres humanos. Animais domésticos, como cães e gatos, bem como animais silvestres, são frequentemente vítimas de estresse intenso devido aos estampidos. Os efeitos podem incluir reações de pânico, comportamentos

autolesivos e heterolesivos, tentativas de fuga e até a morte por acidentes ou complicações em decorrência do medo excessivo. Não se pode ignorar que a proteção dos direitos dos animais também é uma responsabilidade pública.

3. Apreensão e Insegurança para Idosos e Pessoas com Deficiência

A presença de fogos de artifício também é uma grande preocupação para os idosos, muitas vezes mais sensíveis aos ruídos altos devido à perda auditiva natural do envelhecimento. Além disso, pessoas com deficiências diversas, como deficiências cognitivas ou motoras, podem ficar vulneráveis a acidentes provocados pelo pânico causado pelos estampidos, além do desconforto mental e emocional que tais sons podem gerar.

4. Riscos de Acidentes e Incêndios

Não menos importante, os fogos de artifício representam um risco claro para a segurança pública. Há uma série de acidentes documentados que envolvem o manuseio incorreto desses artefatos, causando queimaduras, lesões graves e até mesmo incêndios. O município de Iguaracy, como qualquer outra localidade, deve zelar pela segurança da população, evitando que a celebração e o entretenimento sejam responsáveis por danos irreparáveis.

5. Proteção ao Meio Ambiente

Além dos riscos à saúde humana e animal, a queima de fogos de artifício gera resíduos tóxicos e poluentes, afetando o meio ambiente. A proposta inclui a responsabilidade pela limpeza e remoção desses resíduos dentro de um prazo estabelecido, minimizando o impacto ambiental dessas práticas.

6. A Inclusão e o Respeito à Diversidade

A proposta de proibição dos fogos de artifício com estampidos visa a construção de um município mais inclusivo, que respeite as necessidades e direitos de todas as pessoas. Através da adoção dessa medida, garantimos que a celebração pública não seja um momento de exclusão ou sofrimento para grupos sensíveis, mas sim uma oportunidade para a convivência pacífica e harmoniosa entre todos os cidadãos.

7. Precedentes e Exemplo de Outras Cidades

O presente Projeto de Lei não é uma proposta isolada. Diversas cidades no Brasil e ao redor do mundo têm adotado medidas semelhantes, reconhecendo a necessidade de criar espaços mais seguros e inclusivos. Exemplos como as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, além de Legislação Estadual específica em Pernambuco, já implementaram restrições ao uso de fogos de artifício com estampidos, mostrando que é possível equilibrar o entretenimento com a proteção da saúde pública.

CONCLUSÃO

A aprovação deste Projeto de Lei é uma medida essencial para a promoção de um ambiente mais saudável, seguro e inclusivo para a população de Iguaracy. Aprovar a proibição do uso



de fogos de artifício com estampidos é, portanto, uma ação que visa a proteger a saúde e o bem-estar dos nossos cidadãos, ao mesmo tempo em que respeita as especificidades e necessidades das pessoas com hipersensibilidade auditiva, com TEA, dos animais e da população idosa.

Contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores e da população para garantir que este projeto seja aprovado e, assim, possamos transformar Iguaracy em um exemplo de cidade preocupada com a saúde e com a qualidade de vida de todos os seus habitantes.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2025.

JOÃO PAULO DA SILVA ALMEIDA
Vereador Proponente



Estado de Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY

CNPJ Nº 11.464.385/0001 - 64 - Rua Antônio Santana, 16 - Centro - Iguaracy - PE - Fone: (87) 3837-1144

E-mail: camaraiguaracy@gmail.com - Site: <http://www.camaraiguaracy.pe.gov.br/>

ROTEIRO PARA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI LEGISLATIVO – 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

NÚMERO DO PROJETO:	012
EMENTA:	QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ASSEMELHADOS, E DE QUALQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUÍDOS COM ESTAMPIDOS, ASSIM COMO QUEIMA E SOLTURA NOS EVENTOS E AMBIENTES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
NOME DO AUTOR:	JOÃO PAULO DA SILVA ALMEIDA
NOME DO RELATOR:	JOSÉ JORGE DA SILVA
SITUAÇÃO ATUAL:	Aprovado

TRAMITAÇÃO

AÇÃO	DATA
ENTRADA DO PROJETO:	02 de junho de 2025
ENVIO PARA PLENÁRIO:	13 de junho de 2025
ENCAMINHAMENTO PARA AS COMISSÕES:	13 de junho de 2025
RESULTADO DA VOTAÇÃO:	17 junho de 2025